TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009647-19.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça

Documento de Origem: IP - 275/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Luis Antonio Brambilla

Vítima: Rosana Cristina Ferreira da Silva

Aos 19 de agosto de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Luis Antonio Brambilla, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra. PROMOTORA: "MM. Juiz: Luis Antonio Brambilla, qualificado a fls.03/04, foi denunciado como incurso no artigo 147, caput, do Código Penal, porque em 26.03.2013, por volta de 10h00, nas dependências do fórum cível, centro, em São Carlos, ameaçou por palavras sua ex-companheira Rosana Cristina Ferreira da Silva, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações domésticas. A ação é improcedente. As versões são conflitantes. Também a vítima não deixou claro que o réu teve dolo de ameacá-la de mal injusto e grave. Assim, requeiro a absolvição. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: em comum com o MP, observando-se o artigo 155 do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Luis Antonio Brambilla, qualificado a fls.03/04, foi denunciado como incurso no artigo 147, caput, do Código Penal, porque em 26.03.2013, por volta de 10h00, nas dependências do fórum cível, centro, em São Carlos, ameaçou por palavras sua ex-companheira Rosana Cristina Ferreira da Silva, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações domésticas. Recebida a denúncia (fls.14), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.34). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o relatório. DECIDO. Como bem observado pelo Ministério Público "a ação é improcedente. As versões são conflitantes. Também a vítima não deixou claro que o réu teve dolo de ameaçá-la de mal injusto e grave (...)". De fato, não há provas em juízo que autorizem a condenação. Ante



o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e **absolvo** Luis Antonio Brambilla com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	